

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG

Processo licitatório nº 017/2024

Pregão Eletrônico nº 006/2024

MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 52202150766, por despacho em 07.12.2004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.119.310/0001-79, localizada na Avenida Montreal, nº 156 Quadra 01, Lote 12, Residencial Canadá, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74370-610, respectivamente, vêm, respeitosamente e tempestivamente, conforme lhe faculta a Lei nº 14.133/21 e o edital, interpor o presente **RECURSO** contra a decisão que declarou vencedora a **empresa BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA do item 3 do presente certame**, de conformidade com as razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de licitação eletrônica promovida pelo Município de Extrema / MG, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E LIMPEZAS DE CAIXAS D'ÁGUA**, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I.

No interesse ao chamamento dessa Instituição para o certame em epígrafe, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, o Sr. Pregoeiro declarou vencedora da licitação a empresa recorrida.

Assim, inconformada com a decisão que declarou vencedora a empresa **Bio Tech Controle de Pragas Ltda, CNPJ 33.264.515/0001-58, do item 03**, conforme se demonstrará a seguir, a manutenção da empresa no certame não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, e, ainda, causará danos à administração pública e os contribuintes desse município.

II – RAZÕES DA REFORMA

Prezada Comissão de Licitação, da análise dos documentos apresentados pela empresa **Bio Tech Controle de Pragas Ltda, CNPJ 33.264.515/0001-58**, foram constatadas irregularidades graves insanáveis, portanto, para a continuidade da empresa no presente certame.

Isso porque não observou a devida legalidade e os parâmetros do Edital a bem do serviço público, conforme os preceitos de direito administrativo: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Vejamos.

IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

II.1) BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA, sob nome fantasia **Bio Tech Controle de Pragas** Pessoa jurídica de direito privado, enquadrada como ME, optante pelo Simples Nacional desde o início de suas atividades, foi constituída em 05/04/2019, com sede na Rua Philomena Bafero Conti, 9, Vila Joao Conti, Socorro, SP, capital social de R\$ 70.000,00.

Empresa composta pelos seguintes sócios:

- **BRUNO DE ANDRADE**, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 426.079.868-50, RG/RNE: 419768440 - SP, RESIDENTE À RUA CAMPINAS, 991, BELA VISTA, AGUAS DE LINDOIA - SP, CEP 13940-000, ASSINANDO PELA EMPRESA.

- **TIAGO GENGHINI VANCINE**, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 457.037.808-02, RG/RNE: 470449536 - SP, RESIDENTE À RUA DAS QUARESMEIRAS, 38, JARDIM BELA VISTA, SOCORRO - SP, CEP 13960-000, ASSINANDO PELA EMPRESA

- **FABIO ROGER VANCINE**, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 172.773.048-88, RG/RNE: 24395365-3 - SP, RESIDENTE À RUA DR. LAMARTINE EMILIO BARBOSA, 165, APTO. 72, CENTRO, SOCORRO - SP, CEP 13960-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, quadro societário conforme contrato social juntado pela requerida:

Nome	%	Quotas	Valor
Bruno de Andrade	50%	35.000	R\$ 35.000,00
Tiago Genghini Vancini	30%	21.000	R\$ 21.000,00
Fabio Roger Genghini	20%	14.000	R\$ 14.000,00
Total	100%	70.000	R\$ 70.000,00

Em consulta dos sócios da recorrida no site: Portal da Transparência, verificou-se que os sócios Bruno de Andrade e Fabio Roger Vancini, apesar de supostamente terem investido R\$ 35.000,00 e R\$ 14.000,00 respectivamente, conforme o valor das quotas supra, receberam auxílio emergencial do Governo, **programa assistencial em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica**, nos anos de 2020 e 2021, nos valores de R\$ 5.250,00 e R\$ 4.650,00:

RESULTADOS

Foram encontrados **1** resultados para o termo **426.079.868-50**

BRUNO DE ANDRADE

CPF ***.079.868-**

Beneficiário de Programa Social

Pessoa Física

ORIGEM DOS DADOS

Nome
BRUNO DE ANDRADE

CPF
***.079.868-**

Localidade
ÁGUAS DE LINDÓIA - SP

IMPRIMIR

PANORAMA DA RELAÇÃO DA PESSOA COM O GOVERNO FEDERAL

RECEBIMENTOS DE RECURSOS ▲

AUXÍLIO EMERGENCIAL

DETALHAR	NIS	NOME	VALOR RECEBIDO
Detalhar		BRUNO DE ANDRADE	R\$ 5.250,00

RESULTADOS

Foram encontrados **1** resultados para o termo **172.773.048-88**

FABIO ROGER VANCINE

CPF ***.773.048-**

Beneficiário de Programa Social

Pessoa Física

Nome
FABIO ROGER VANCINE

CPF
***.773.048-**

Localidade
SOCORRO - SP

PANORAMA DA RELAÇÃO DA PESSOA COM O GOVERNO FEDERAL

RECEBIMENTOS DE RECURSOS ▲

AUXÍLIO EMERGENCIAL

DETALHAR	NIS	NOME	VALOR RECEBIDO
Detalhar		FABIO ROGER VANCINE	R\$ 4.650,00

De se frisar que para o pagamento do **auxílio emergencial** durante a pandemia de COVID-19, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, posteriormente alterada pelas Leis nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e nº 14.150, de 14 de maio de 2021, especificou os requisitos e os impedimentos para sua concessão.

Ao analisar o caso em questão, observamos uma incongruência entre o recebimento do Auxílio Brasil por parte dos sócios da empresa licitante e a afirmação de capacidade financeira da empresa para a participação em processos licitatórios. Esta situação enseja questionamentos à luz do Art. 20 da Lei nº 13.874/2019, regulamentadora do Auxílio Brasil, especialmente no que tange aos requisitos para a inscrição no Cadastro Único (CadÚnico).

De acordo com o inciso VI do caput do referido artigo, um dos critérios para a elegibilidade ao Auxílio Brasil é a **não titularidade de renda familiar per capita superior a meio salário-mínimo nacional**. Além disso, o § 2º do mesmo artigo define como renda familiar per capita a soma de todos os rendimentos brutos auferidos pelos membros da família, divididos pelo número de seus componentes. Interessante notar que, conforme o § 3º, entre os rendimentos considerados para essa avaliação, **incluem-se os rendimentos de trabalho e os decorrentes de participação em sociedades empresárias e cooperativas**.

Portanto, a condição de sócio de uma empresa que se declara financeiramente capaz de participar de licitações entra em contradição com o perfil de renda requerido para o recebimento do Auxílio Brasil.

Assim, emerge a contradição: se a empresa afirma ter solidez financeira suficiente para atender aos requisitos de uma licitação, presume-se que seus

sócios, inclusive o beneficiário do Auxílio Brasil, possuam renda incompatível com os critérios de concessão desse benefício.

Diante dessas considerações, a presença de um sócio beneficiário do Auxílio Brasil em uma empresa licitante suscita dúvidas quanto à veracidade das informações sobre a renda familiar per capita declarada ao CadÚnico, bem como sobre a capacidade financeira da empresa.

Tal situação justifica a desclassificação da empresa do processo licitatório, uma vez que revela a existência de informações incompatíveis com as normas que regulamentam tanto os procedimentos licitatórios quanto os critérios de elegibilidade para o Auxílio Brasil, ainda porque, causa dúvida acerca da integridade das declarações contábeis apresentadas à administração pública no contexto da licitação.

A integridade e a transparência dos processos licitatórios, assim como a correta aplicação das políticas de assistência social, devem ser preservadas, garantindo que os recursos públicos sejam alocados de maneira eficiente e equitativa.

Este panorama sugere a possibilidade de má-fé, indicando que ou as informações contábeis fornecidas para a participação no certame são inverídicas, ou existe uma apropriação indébita do Auxílio Brasil, configurando tentativas de fraude tanto contra a administração pública quanto contra o sistema de assistência social.

A gravidade dessa situação é amplificada pelo risco de que tais práticas, se não prontamente investigadas e sanadas, minem a integridade dos processos licitatórios e do sistema de distribuição de benefícios sociais.

Diante desse quadro, impõe-se a necessidade de uma ação imediata por parte das autoridades competentes.

A desclassificação da empresa **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA** do processo licitatório representa apenas o primeiro passo. É crucial que se proceda a uma investigação aprofundada, com o intuito de verificar a exatidão das informações financeiras apresentadas e a legalidade da recepção do Auxílio Brasil pelo sócio em questão.

Esta medida não apenas visa prevenir a consumação de fraudes que possam estar em curso, mas também assegura a preservação dos princípios de justiça, transparência e equidade que regem tanto a administração pública quanto a alocação de recursos destinados à assistência social.

A omissão ou demora na adoção de providências pode não apenas permitir a perpetuação de ilícitos, cuja conivência dessa comissão de licitação não se

pode admitir, mas também comprometer a confiança pública nos mecanismos de controle e fiscalização estatais.

II.2) Da omissão na apresentação da Certidão de Distribuição de Ações Cíveis visto o apontamento de ação

Não bastasse o ilícito praticado pelos sócios da empresa recorrida, quando do recebimento de auxílio emergencial sem serem elegíveis para o benefício, conduta que por si só já demonstra a má-fé e a falta de moral ilibada que devem preconizar as contratações públicas, convenientemente a empresa requerida não efetuou a juntada da Certidão de Distribuições Cíveis do Estado de São Paulo, local de sua sede.

Isso porque pesa contra si, Ação Popular promovida pelo vereador da Câmara Municipal de Guarulhos, órgão contratante do pregão realizado em junho de 2023, tendo como vencedora e contratada a empresa recorrida, **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA:**

1056492-02.2023.8.26.0224	Tramitação prioritária			
Classe Ação Popular	Assunto Contratos Administrativos	Foro Foro de Guarulhos	Vara 1ª Vara da Fazenda Pública	Juiz Rafael Carvalho de Sá Roriz

PARTES DO PROCESSO

Repte	Vlademir João Carlos Galdino Advogada: Aretha Brauner Pereira Mendes
Reqdo	Ticiano Neves Carvalho Advogado: Arthur Luís Mendonça Rollo Advogado: Rafael Lage Freire
Reqdo	Bio Tech Controle de Pragas Ltda Advogado: Jonathan Ribeiro Cardoso
Reqdo	Município de Guarulhos

Referida ação denuncia que o serviço da empresa recorrida não vem sendo executado da forma correta e nem de acordo com o Termo de Referência, causando agressão a fauna e crime ambiental, acarretando atos lesivos ao patrimônio, conforme lá exposto, ilustra-se trecho:

Entretanto, embora o pregão tenha seguido todo ordenamento jurídico, e desta vez, a CAMARA tenha tomado o cuidado de escolher palavras mais próprias para a execução do contrato, fato é que o serviço não vem sendo executado da forma correta e nem de acordo com o Termo de Referência pela empresa contratada, bem como a CAMARA não vem fiscalizando corretamente os serviços das mesmas, culminando em nova agressão á fauna e desrespeitando aos ditames legais, sendo passível de anulação o contrato em sua integralidade.

Comprovado, portanto, ser temerária a contratação da empresa requerida, primeiro porque há forte indício de que informações contábeis fornecidas para a participação no certame são inverídicas e, segundo, porque contra si pesa ação popular denunciando crime ambiental e infração contratual e descumprimento do Termo de Referência pela empresa recorrida naquele processo licitatório, o que nos parece prática contumaz, e não pode ser aceito por essa i. comissão.

Desta forma, os vícios insanáveis apontados tornam a manutenção da empresa recorrida temerária não só à administração pública pelo cumprimento do contrato, como aos danos que poderão ser causados as pessoas e ao meio ambiente, visto a evidente falta de conhecimento técnico e expertise no manuseio de produtos saneantes.

CONCLUSÃO

Ante o todo supra exposto, REQUER seja conhecido e provido o RECURSO apresentado pela recorrente, para modificar a decisão que declarou a Empresa **Bio Tech Controle de Pragas Ltda, CNPJ 33.264.515/0001-58, vencedora do item 03** do certame, haja vista os vícios e graves irregularidades apontadas, não representando os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser desclassificada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a desclassificação da empresa **Bio Tech Controle de Pragas Ltda, CNPJ 33.264.515/0001-58, do item 03** do presente certame, tudo isto na forma do art. 165, § 2º da Lei n. 14.133/21.

Outrossim, considerando a concessão do benefício assistencial concedido, não obstante o dever de ofício dessa I. Comissão, requer a imediata comunicação ao órgão fiscalizador competente para instauração do procedimento cabível para apuração de eventual fraude em programa de concessão de benefício assistencial, para os devidos fins de direito.

P. Deferimento.

São Paulo, 25 de março de 2024

MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Joster Lobo